



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, 1.º Vice-Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 8252.

Autora: Vereadora Marly Martin Silva.

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1.º É livre a circulação de cães nos logradouros públicos, observadas as normas desta Lei, excetuadas as áreas em que essa prática for expressamente proibida, a juízo da autoridade competente.

Art. 2.º Para circulação em logradouros públicos, os cães deverão usar coleira de contenção e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médicos veterinários.

Art. 3.º Tratando-se de cão de grande porte ou de raças propensas a um temperamento agressivo, deverá o animal ser conduzido com guia, enforcador e açaímo, ser capaz de obedecer os comandos do condutor, estar em dia com as vacinas e vermífugos e portar plaqueta ou dispositivo equivalente de identificação, comprobatório do registro em cadastro próprio, mantido pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1.º A inscrição no cadastro a que se refere o *caput* terá caráter obrigatório e será de responsabilidade dos respectivos proprietários.

§ 2.º As condições para inscrição no cadastro serão estipuladas no regulamento desta Lei.

§ 3.º Para a identificação dos cães de que trata este artigo será adotado, preferencialmente, identificador eletrônico do tipo *microchip*, fornecido e implantado gratuitamente pela Municipalidade.

Art. 4.º Fica proibido o passeio com cães de grande porte ou de raças propensas a um temperamento agressivo no raio de 200m (duzentos metros) dos portões de acesso das escolas do ensino fundamental.



Art. 5.º Será da responsabilidade dos proprietários ou condutores dos cães a coleta dos excrementos eliminados pelos animais em circulação nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos será considerada infração do disposto nesta Lei, sujeita às sanções aplicáveis à espécie.

Art. 6.º Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos.

Art. 7.º As demonstrações públicas com cães adestrados ou em fase de adestramento dependerão de licença expedida pela Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente e só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados em curso de cinofilia e cadastrados na Municipalidade.

Parágrafo único. É obrigatório, nos eventos referidos no *caput*, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

Art. 8.º Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer nas repartições públicas ou privadas, em qualquer meio de transporte, seja ferroviário, rodoviário, metroviário, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde e demais locais públicos, sem a obrigatoriedade do uso de açaímo.

§ 1.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) cão guia: o cão guia que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento;

b) locais públicos: hotéis, restaurantes, *shoppings*, lojas de diversão ou lazer e, de modo geral, todo e qualquer lugar aberto ao público, quer seja a título gracioso ou oneroso.

§ 2.º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é vedada a cobrança de tarifa o acréscimo vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença do cão guia.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 9.º Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietária dos locais mencionados no *caput* do artigo anterior, e que venha a impedir o ingresso e permanência de pessoa com deficiência visual que necessite de cão guia, estará atentando contra os direitos humanos e será passível de punição prevista em lei.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais e industriais, as repartições públicas ou privadas, bem como os meios de transporte mencionados no artigo 8.º, em caso de discriminação ou não cumprimento do estabelecido nesta Lei, serão punidos com penas de interdição, multas e outras penalidades previstas em lei.

Art. 11. A pessoa com deficiência visual tem direito de manter pelo menos um cão guia em sua residência e de transitar com o mesmo, seguro em coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção de condomínio ou regimento interno.

Art. 12. Fica instituído o Cadastro Municipal de Adestradores de Cães, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 1.º A inscrição no cadastro será obrigatória para o exercício da atividade de adestrador de cães no Município.

§ 2.º As condições para inscrição no cadastro serão estipuladas no regulamento desta Lei.

Art. 13. A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade poderá ser efetuada diretamente pela fiscalização municipal ou mediante denúncia com identificação do nome e endereço do condutor, acompanhada de foto da ocorrência ou da indicação de duas testemunhas.

Art. 14. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 15. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 17. Ficam revogadas as Leis n. 5370/2001 e 5739/2002.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de julho de 2009.


APARECIDO DOMINGOS REGINI - ZEBRÃO
1.º Vice-Presidente


DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário